



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.458/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.169/2025
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

**Institui a Política Estadual de Prevenção da
Violência Escolar Associada ao Uso Excessivo
de Telas por Crianças e Adolescentes, e dá
outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Prevenção da Violência Escolar Associada ao Uso Excessivo de Telas por Crianças e Adolescentes, com a finalidade de diagnosticar, prevenir e mitigar comportamentos agressivos, episódios de violência e distúrbios de socialização no ambiente escolar relacionados ao uso abusivo de dispositivos digitais, como celulares, tablets, computadores e videogames.

Art. 2º São diretrizes desta Política:

I – promover a conscientização sobre os impactos neuropsicológicos, emocionais e comportamentais do uso excessivo de telas entre estudantes da educação básica;

II – fomentar ações integradas entre as áreas de educação, saúde, assistência social, psicologia, segurança pública e proteção da infância para identificação precoce de sinais de isolamento, agressividade, dependência digital e exposição a conteúdos impróprios;

III – desenvolver campanhas educativas e ações de orientação a pais, professores e estudantes quanto ao uso equilibrado de dispositivos digitais e à promoção de hábitos saudáveis;

IV – incentivar práticas escolares que estimulem o convívio social, o diálogo, a empatia e o uso responsável da tecnologia;

V – mapear e acompanhar, com base em dados científicos e educacionais, a relação entre o uso excessivo de telas e os casos de violência ou indisciplina no ambiente escolar.

Art. 3º São objetivos da Política:

I – prevenir e combater casos de violência escolar com possível correlação com uso abusivo de dispositivos eletrônicos, tais como cyberbullying, automutilação, aliciamento digital, dependência tecnológica e radicalização comportamental;

II – identificar vulnerabilidades relacionadas à saúde mental dos estudantes e aos riscos decorrentes do consumo descontrolado de conteúdos digitais, promovendo o encaminhamento a atendimentos psicossociais quando necessário;

III – promover formações continuadas para professores e gestores escolares sobre cultura digital, saúde emocional e estratégias pedagógicas para mediação de conflitos escolares;

IV – incentivar a implementação de Planos Escolares de Saúde Digital, que prevejam rotinas e regras pedagógicas sobre o uso de telas no ambiente educacional, respeitando a autonomia escolar e o protagonismo estudantil;

V – estimular o uso de tecnologias educacionais de forma crítica, responsável e orientada, evitando a dependência ou uso recreativo descontrolado em período letivo.

Art. 4º Para a execução desta Política, o Poder Executivo poderá:

I – instituir grupos de trabalho intersetoriais para a formulação de protocolos e fluxos de prevenção à violência escolar relacionada ao uso excessivo de telas;

II – firmar convênios com universidades, conselhos profissionais, organizações da sociedade civil e organismos internacionais especializados em educação digital, psicologia escolar e segurança cibernética;

III – integrar os dados dessa Política a sistemas de informação da Secretaria de Estado da Educação, garantindo a produção periódica de relatórios e indicadores para subsidiar ações de gestão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 14 de agosto de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

